

**ATA AUDIÊNCIA PÚBLICA  
LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCÍCIO 2019**

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às nove horas no Plenário da Câmara Municipal, situado na Praça Dez de Agosto, nº 40 – Centro, nesta cidade de São Lourenço da Serra, em atendimento ao artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, foi aberta Audiência Pública, cujo convite a população foi realizado através da publicação no Site da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, da 23 de Abril de 2018, tendo sido registrada a presença das pessoas constantes da lista de presença que acompanha a presente Ata. O Diretor de Planejamento Sr. Fernando Cintra da Cunha, fez a abertura da presente audiência saudando a todos os presentes e que esta audiência era em cumprimento ao artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. As Receitas para o Exercício de 2019 do Município chegará ao montante de R\$ 44.345.000,00, subdivididas em: Despesa Administração Direta Prefeitura Municipal, por Órgãos: Gabinete do Prefeito; R\$ 1.308.000,00; Procuradoria Geral do Município: R\$ 683.000,00; Departamento Municipal de Administração: R\$ 1.451.000,00; Departamento Municipal de Finanças: R\$ 2.865.800,00; Departamento Municipal de Planejamento: R\$ 135.900,00; Departamento Municipal de Educação: R\$ 13.700.600,00; Departamento Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde: R\$ 12.237.000,00; Departamento de Obras e Serviços Municipais: R\$ 6.626.000,00; Departamento de Promoção Social/Fundo Municipal de Assistência Social: R\$ 1.525.000,00; Departamento Municipal de Esportes, Turismo e Cultura: R\$ 1.524.100,00; Departamento Municipal de Segurança e Transporte: R\$ 77.000,00; Departamento de Coordenação de Programas e Captação de Recursos: R\$ 111.600,00; Departamento Municipal de Meio Ambiente: R\$ 29.000,00 totalizando Prefeitura Municipal: R\$ 42.274.000,00; Administração Direta – Câmara Municipal: R\$ 2.071.000,00, totalizando Administração Direta: Prefeitura + Câmara: R\$ 44.345.000,00; Investimento na Pavimentação e Recapeamento Asfáltico em diversas ruas do município: R\$ 750.000,00; Colocação gramado sintético no Estádio Municipal: R\$ 500.000,00; Melhoria na Iluminação Pública: R\$ 50.000,00; Reforma e ampliação de Escolas: R\$ 500.000,00, totalizando R\$ 1.800.000,00 de Investimento.

Por fim, o Diretor de Planejamento abriu espaço para questionamentos dos presentes. Houve questionamento e manifestação do Vereador o Sr. Laércio da Costa Hinojosa, que assim esclarecida suas duvidas, o Sr. Diretor encerrou a Audiência Pública, às 10:15 horas, da qual para registro foi lavrada a presente ata. São Lourenço da Serra, vinte e cinco de abril de dois mil e dezoito.



ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA

**PREFEITO**



MARCELO MOSTAFÁ PIRES

**DIRETOR FINANÇAS**



Selecionar Perfil:  ▼

OK

MENU

### Posição de Dados Transmitidos >> Detalhe do Documento

#### Dados do Pacote

**Id. do Pacote:** 1905206

**Usuário:** ...

**Descrição do Pacote:** ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA LRF REF. 1º QUADRIMESTRE 2018 - PREFEITURA

**Data de Abertura:** DE SÃO LOURENÇO DA SERRA

**Dados do Documento:** 14/06/2018

**Id. do Documento:** 4721807

**Tipo de Interação:** Lote

**Tipo do Documento:** ATA-AUDIENCIA-AVALIAÇÃO-CUMPRIMENTO-METAS

**Status do Documento:** Documento validado e aguardando liberação

**Data do Status do Documento:** 14/06/2018 14:18:41

**Mes/Ano de Referência:** 4/2018

#### Erros do Documento:

Descrição	Classificação	Tag de Erro	Conteúdo da Tag
-----------	---------------	-------------	-----------------

Voltar

Cancelar

## ATA DE AUDIÊNCIA

### Avaliação das Metas Fiscais § 4º Art. 9º da L.R. F


#### 1º QUADRIMESTRE DE 2018

**A**os 29 (vinte e nove) dias do mês de Maio de 2018, às 09:00 horas, reunidos na Câmara Municipal São Lourenço da Serra, localizado na Praça 10 de Agosto,40 – Centro foi realizado **AUDIÊNCIA PÚBLICA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS DO 1º QUADRIMESTRE DE 2018**, conf. §4º Art.9º da L.R.F. Foi avaliado a Execução da Receita e Despesa do 1º Quadrimestre 2018, verificação do cumprimento dos limites com a Despesa com o Pessoal, aplicação percentual mínima em relação a Educação em Ensino (recurso próprio), Fundeb e Saúde.

**Encerramento:** Contamos com a presença do vereador Vanderley Fermino Mendes, onde houve manifesto de questionamentos. Nada mais havendo a tratar foi lavrado a presente ATA que depois de lida foi assinada pelos membros abaixo.

  
ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA

PREFEITO

  
MARCELO MOSTAFÁ PIRES

DIRETOR FINANÇAS



# Tribunal de Contas

do Estado de São Paulo

**AUDESP**  
DIVISÃO DE AUDITORIA ELETRÔNICA DE SÃO PAULO

Selecionar Perfil: Audesp Base - Prestação de dados

OK

MENU

## Posição de Dados Transmitidos >> Detalhe do Documento

### Dados do Pacote

**Id. do Pacote:** 1904662  
**Usuário:** ...  
**Descrição do Pacote:** ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA ELABORAÇÃO DA LDO DE 2018  
**Data de Abertura:** 14/06/2018

### Dados do Documento

**Id. do Documento:** **4721154**  
**Tipo de Interação:** Lote  
**Tipo do Documento:** LDO-INICIAL-ATA-AUDIENCIA-ELABORACAO  
**Status do Documento:** Documento armazenado  
**Data do Status do Documento:** 14/06/2018 11:24:23  
**Mes/Ano de Referência:** 1/2018

### Erros do Documento:

Descrição

Classificação

Tag de Erro

Conteúdo da Tag

Voltar

Cancelar

## ATA AUDIÊNCIA PÚBLICA

### Audiência Pública de Apresentação do Projeto de Lei 666/2017 da L.D.O para o exercício de 2018

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, às onze horas no Plenário da Câmara Municipal, situado na Praça Dez de Agosto, nº 40 – Centro, nesta cidade de São Lourenço da Serra, para apresentação do Projeto de Lei 666/2017 da L.D.O (Lei de Diretrizes Orçamentárias) para o exercício de 2017. Foram apresentados os programas, anexos e demonstrativos a todos os presentes. Com a compreensão e entendimento de todos encerrou-se a Audiência Pública. Nada mais havendo a tratar foi lavrado a presente ATA que depois de lida e aprovada, foi assinada pelos membros abaixo



ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA

**PREFEITO**



MARCELO MOSTAFÁ PIRES

**DIRETOR FINANÇAS**

## ATA AUDIÊNCIA PÚBLICA

### Audiência Pública de Apresentação do Projeto de Lei 666/2017 da L.D.O para o exercício de 2018

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, às onze horas no Plenário da Câmara Municipal, situado na Praça Dez de Agosto, nº 40 – Centro, nesta cidade de São Lourenço da Serra, para apresentação do Projeto de Lei 666/2017 da L.D.O (Lei de Diretrizes Orçamentárias) para o exercício de 2017. Foram apresentados os programas, anexos e demonstrativos a todos os presentes. Com a compreensão e entendimento de todos encerrou-se a Audiência Pública. Nada mais havendo a tratar foi lavrado a presente ATA que depois de lida e aprovada, foi assinada pelos membros abaixo

  
ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA

**PREFEITO**

  
MARCELO MOSTAFÁ PIRES

**DIRETOR FINANÇAS**



Selecionar Perfil:

MENU

### Posição de Dados Transmitidos >> Detalhe do Documento

#### Dados do Pacote

**Id. do Pacote:** 1900605  
**Usuário:** ...  
**Descrição do Pacote:** ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DA SAÚDE REF. 1º QUADRIMESTRE DE 2018 - PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA SERRA  
**Data de Abertura:** 13/06/2018

#### Dados do Documento

**Id. do Documento:** 4713305  
**Tipo de Interação:** Lote  
**Tipo do Documento:** ATA-AUDIENCIA-ACOES-SAUDE  
**Status do Documento:** Documento validado e aguardando liberação  
**Data do Status do Documento:** 13/06/2018 09:34:39  
**Mes/Ano de Referência:** 4/2018

#### Erros do Documento:

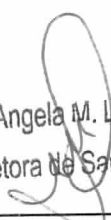
Descrição	Classificação	Tag de Erro	Conteúdo da Tag
-----------	---------------	-------------	-----------------

**ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**  
**1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Aos trinta dias do mês de maio de 2018, as 10:00 horas, na Câmara Municipal, localizada a Praça 10 de Agosto, 40, Centro, neste Município, em atendimento ao disposto a Lei Federal nº. 101 de 04/05/2000, Artigo 9º, parágrafo 4º, foi realizada a Audiência Pública referente ao 1º quadrimestre de 2018 dos serviços e recursos aplicados em saúde do Município de São Lourenço da Serra, com a participação da população interessada. A apresentação foi realizada por Eliana Tikami de Lima Carvalho, Neusa Bastos Pereira, ambas funcionárias do Departamento de Saúde e Angela Maria Lyra Santos Diretora Municipal de Saúde.

Foram apresentados os demonstrativos da aplicação na saúde, conforme Emenda Constitucional, demonstrativos dos recursos vinculados do Governo Federal e Governo do Estado de São Paulo, demonstrativos das despesas empenhadas e pagas, referentes ao 1º quadrimestre de 2018.

Sra. Angela informa que de acordo com o demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias as Receitas resultantes de Impostos e Transferências foi de R\$ 9.527.686,51 e de acordo com o limite constitucional o valor total das despesas a ser aplicadas na saúde deveria ser R\$ 1.429.152,98, porém o valor que foi aplicado na saúde no 1º quadrimestre de 2018 foi de R\$ 2.800.871,51, isso significa um percentual aplicado de 29,40%.

  
Dra. Angela M. Lyra Santos  
Diretora de Saúde S.L.S.

---

Angela Maria Lyra Santos

Diretora de Saúde

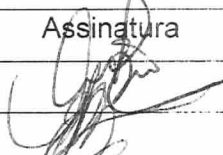
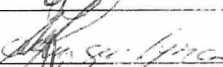





**AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE AO**  
**1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 101 de 04/05/2000, art. 9º, parágrafo 4º

Local: Câmara Municipal de São Lourenço da Serra

Data: 30/05/2018 as 10:00 horas

Nome	Assinatura
Wesley Bastos	
Eliziane Takami de Lima Carvalho	
Angela Maria de Souza Santos	
Vanderley S. Mendes	
Cíceroaldo Antônio Braz	



**Tribunal de Contas**  
do Estado de São Paulo

**AUDESP**  
DIVISÃO DE AUDITORIA ELETRÔNICA DE SÃO PAULO

Selecionar Perfil: Audesp Base - Prestação de dados

MENU

**Posição de Dados Transmitidos >> Detalhe do Documento**

**Dados do Pacote**

**Id. do Pacote:** 1589732

**Usuário:** ...

**Descrição do Pacote:** LEI Nº 1.187 DE 14/12/2017 - LOA 2018 - PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA SERRA

**Data de Abertura:** 04/01/2018

**Dados do Documento**

**Id. do Documento:** **4202404**

**Tipo de Interação:** Lote

**Tipo do Documento:** LOA-LEI-INICIAL

**Status do Documento:** Documento validado e aguardando liberação

**Data do Status do Documento:** 04/01/2018 10:24:53

**Mes/Ano de Referência:** 1/2018

**Erros do Documento:**

Descrição	Classificação	Tag de Erro	Conteúdo da Tag
-----------	---------------	-------------	-----------------

**LEI Nº 1.187 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Projeto de Lei nº 680/2017  
Autoria do Poder Executivo Municipal

**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A  
DESPESA DO MUNICÍPIO  
PARA O EXERCÍCIO DE 2018.”**

**ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA**, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

**Art. 1º** - O Orçamento Geral do Município de São Lourenço da Serra para o exercício de 2018, Estima a Receita e Fixa a Despesa em R\$ 43.595.000,00 (quarenta e três milhões, quinhentos e noventa e cinco mil reais) discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

**Art. 2º** A Receita será realizada mediante arrecadação dos Tributos, Renda e outras fontes das Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes nos anexos previstos na Lei Federal nº 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

DISCRIMINAÇÃO	PREVISÃO 2018
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	
IMPOSTOS E TAXAS	9.551.660,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	601.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	83.500,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	34.332.650,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	665.170,00
(-) DEDUÇÃO PARA O FUNDEB	-4.325.480,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.000.000,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	1.686.500,00
<b>TOTAL</b>	<b>43.595.000,00</b>

**Art. 3º** A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas do Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

*AS*

*LOA 2018*

**01 – POR FUNÇÕES DE GOVERNO**  
**ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

<b>POR FUNÇÕES DE GOVERNO</b>	<b>PREVISÃO 2018</b>
01 - LEGISLATIVA	1.971.680,00
02 - JUDICIÁRIA	695.400,00
04 - ADMINISTRAÇÃO	4.847.538,00
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.281.720,00
10 - SAÚDE	11.706.980,00
12 - EDUCAÇÃO	13.017.886,00
13 - CULTURA	613.286,00
15 - URBANISMO	7.041.670,00
16 - HABITAÇÃO	126.570,00
18 - GESTÃO AMBIENTAL	27.650,00
20 - AGRICULTURA	10.000,00
23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	691.100,00
27 - DESPORTO E LAZER	746.520,00
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	717.000,00
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	100.000,00
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>43.595.000,00</b>

**02 – POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO**

<b>POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>PREVISÃO 2018</b>
01 - CÂMARA MUNICIPAL	1.971.680,00
02 - GABINETE DO PREFEITO	1.253.910,00
03 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	1.262.970,00
04 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FINANÇAS	2.705.190,00
05 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	13.017.886,00
06 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL	1.281.720,00
07 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS	6.418.890,00
08 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE	11.706.980,00
09 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	695.400,00
10 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRANSPORTE	632.780,00
11 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	27.650,00

12 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	126.570,00
13 - DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS E CAPTAÇÃO DE RECURSOS	442.468,00
14 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESPORTE, TURISMO E CULTURA	2.050.906,00
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>43.595.000,00</b>

### 03 – POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

POR CATEGORIA ECONÔMICA	PREVISÃO 2018
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	22.018.529,00
JUROS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	20.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	16.851.835,00
INVESTIMENTOS	3.907.636,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	697.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	100.000,00
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>43.595.000,00</b>

**Art. 4º** - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº4.320/1964, observados os limites:

- I. De 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 4º desta Lei; e
- II. Do valor da dotação consignada como Reserva de Contingencia, para cumprir as determinações dos artigos 5º, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único – A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de créditos Adicionais Especiais, autorizadas em lei.

A

**Art. 5º** Além do disposto no artigo anterior fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

- I. Necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2018, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, inciso I e II, da Lei 4.320/64;
- II. Vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;
- III. Destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela constituição, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;
- IV. Destinados ao reforço de dotações de ações mediante a anulação de outras dotações, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, até o limite de ½ (meio) da receita prevista para o exercício;
- V - Incluir novos programas através da abertura de funcionais programáticas na Execução Orçamentária, desde que garantida à existência de recursos próprios ou de outras esferas de governo ou entes públicos da Federação.

**Art. 6º** - Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

**Art. 7º** - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade de Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2018.

**Art. 8º** – As leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

**Art. 9º** - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, obedecerão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

**Art. 10** – Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2018.

São Lourenço da Serra, 14 de Dezembro de 2017.



**ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA**  
PREFEITO



Selecionar Perfil:

MENU

## Posição de Dados Transmitidos >> Detalhe do Documento

### Dados do Pacote

**Id. do Pacote:** 1589913  
**Usuário:** ...  
**Descrição do Pacote:** LEI Nº 1.145 DE 10 DE JULHO 2017 - LDO 2018 - PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA SERRA  
**Data de Abertura:** 04/01/2018

### Dados do Documento

**Id. do Documento:** **4202625**  
**Tipo de Interação:** Lote  
**Tipo do Documento:** LDO-LEI-INICIAL  
**Status do Documento:** Documento validado e aguardando liberação  
**Data do Status do Documento:** 04/01/2018 10:53:06  
**Mes/Ano de Referência:** 1/2018

### Erros do Documento:

Descrição	Classificação	Tag de Erro	Conteúdo da Tag
-----------	---------------	-------------	-----------------



LEI Nº 1.145, DE 10 DE JUNHO, DE 2017.

Projeto de Lei nº 666 de, 20 de Junho, de 2017  
Autoria do Poder Executivo Municipal

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO  
DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA**, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

## CAPITULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

**Parágrafo único.** Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

## CAPITULO III

### DAS METAS FISCAIS

**Art. 2º.** As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

## CAPÍTULO IV

### DOS RISCOS FISCAIS

**Art. 3º.** Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

## CAPÍTULO V

### DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

**Art. 4º.** A lei orçamentária conterà reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 1,00% (hum) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

## CAPÍTULO VI

### DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

**Art. 5º.** Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2018.

## CAPÍTULO VII

### DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

**Art. 6º.** Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

**Art. 7º.** No prazo previsto no *caput* do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

**§ 1º.** Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

**§ 2º.** O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

**§ 3º.** Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

**§ 4º.** Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

**§ 5º.** Também não será objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 8º.** Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

## CAPÍTULO IX

### DOS NOVOS PROJETOS

**Art. 9º.** A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

## CAPÍTULO X

### DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

**Art. 10.** Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## CAPÍTULO XI

### DO CONTROLE DE CUSTOS

**Art. 11.** Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

**Parágrafo único.** Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

## CAPÍTULO XII

### DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

**Art. 12.** Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

**Parágrafo único.** De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

**Art. 13.** Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

- I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;
- II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;
- III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;
- IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.
- VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;
- VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

**§ 1º.** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.



§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

**Art. 14.** As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

**Parágrafo único.** Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

**Art. 15.** As disposições dos artigos 12 a 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

**Art. 16.** Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS**

**Art. 17.** Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**Art. 18.** O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

**Art. 19.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

#### CAPÍTULO XIV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive

os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

**Parágrafo único.** A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

**Art. 21.** Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei federal nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, art. 5º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

**Art. 22.** Os créditos consignados na lei orçamentária de 2018 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

**Parágrafo único** - No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

**Art. 23.** As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.